

AVULSO NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.828-A, DE 2006

(Do Sr. José Chaves)

Altera a Lei nº 9.427, de 1996, dispondo sobre a comercialização de energia; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 5º e 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 KW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 KW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor industrial, ou conjunto de consumidores industriais reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º.

.....

§ 8º As operações de comercialização de energia conforme estabelecido no § 5º, quando os agentes estiverem situados em sistemas isolados, serão incluídas no ambiente de contratação livre e estarão submetidas as mesmas regras e procedimentos que regem operações similares, realizadas por agentes do sistema interligado nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre as inovações promovidas com a reestruturação do setor elétrico, a partir de 1995, relativas à oferta de energia alternativa, destaca-se o disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003. Dessa forma, a legislação atual determina que, independentemente de prazos de carência, os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesse de fato ou de direito, cuja carga, em qualquer tensão, totalize no mínimo 500 kW,

passaram a ter a opção de poder comprar diretamente do produtor de energia, a energia elétrica de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW.

Todavia, o citado dispositivo legal exclui desse livre mercado de energia uma grande parcela de indústrias, existentes em diversos Estados da Federação, cuja carga é inferior a 500 KW. Ficam assim essas indústrias prejudicadas, eis que ao não ter a opção de atendimento por fontes não convencionais vêm-se impedidas de alcançar eventuais reduções de preço da energia elétrica que consomem em suas instalações.

A disponibilidade de energia é fator crítico da capacidade competitiva da indústria. No caso da energia elétrica, é fundamental que as indústrias tenham acesso a um suprimento com qualidade e preços que lhes permitam competir nos mercados interno e externo. A possibilidade de o consumidor poder optar por fontes energéticas diversificadas é condição *sine qua non* para sua garantia de suprimento e modicidade dos preços.

Com efeito, o consumidor industrial de energia no Brasil é penalizado com sucessivos aumentos na tarifa de eletricidade, muitas vezes acima dos índices de inflação, advindos da contínua majoração do custeio das concessionárias e da severa política de arrecadação por parte do Governo. O peso dos encargos e tributos incidentes sobre as tarifas adquiriu proporção expressiva no custo da energia para o consumidor final. Hoje, cerca da metade da tarifa média ao consumidor industrial é composta de tributos e encargos setoriais.

Por outro lado, em virtude da natureza cíclica das afluições aos reservatórios das centrais hidrelétricas e das dificuldades de investimento na expansão da geração, as perspectivas da oferta de eletricidade não são tranquilizadoras, o que deixa parte significativa da nossa indústria a mercê de crises de abastecimento e da conseqüente desorganização da produção.

Eis porque julgamos imprescindível que os demandantes de potência inferior a 500 KW possam adquirir energia de fontes alternativas, e ampliar, dessa forma, suas opções de compra desse insumo essencial à produção, fomentando, assim, novos investimentos privados em novas fontes de energia

elétrica, com ênfase para as fontes renováveis que são aquelas elencadas no dispositivo legal que propomos alterar.

Adicionalmente, ressaltamos que a eliminação da limitação da carga que pretendemos está em perfeita sintonia com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina que transcorridos oito anos da sua publicação, ou seja, a partir de 7 de julho de 2003, o poder concedente poderia diminuir os limites de carga e tensão que limitam o acesso de consumidores ao ambiente de contratação livre de energia elétrica.

Observamos, também, que o § 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, faz referência à limitação de carga que propomos eliminar e estabelece um limite mínimo de carga para que consumidores dos sistemas isolados possam comprar energia diretamente no ambiente de contratação livre de energia elétrica. Destaca-se que, a fim de incentivar a livre negociação de energia entre produtores e consumidores nos sistemas isolados, tal limite de carga representava apenas uma fração (10%) daquele definido no § 5º do mesmo dispositivo para os consumidores atendidos por intermédio do sistema interligado nacional.

Assim, pelas mesmas razões apontadas para justificar a eliminação de limites de carga para que consumidores do sistema interligado possam adquirir livremente energia, entendemos necessária a revogação do referido limite, dando nova redação ao § 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estendendo o acesso ao ambiente de contratação livre de energia elétrica, sem qualquer discriminação, a todos os consumidores de energia elétrica brasileiros.

Em suma, a proposição em tela beneficia, de forma ampla e irrestrita, tanto os consumidores quanto os produtores de todo o País, incentivando investimentos em fontes de energia renovável, contribuindo para a preservação do meio ambiente e reduzindo o risco de desabastecimento de energia elétrica no mercado brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Deputado JOSÉ CHAVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e

econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

** § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

** § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada,

garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estender aos consumidores enquadrados na classe industrial, independentemente do valor da sua carga, a possibilidade de aquisição de energia elétrica diretamente de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW, e de outros que utilizem como fonte primária energia solar, eólica ou biomassa, que tenham potência instalada menor ou igual a 30.000 kW.

Na justificção, o Autor ressalta que a proposição possibilitará que os “demandantes de potência inferior a 500 kW possam adquirir energia de fontes alternativas e ampliar dessa forma, suas opções de compra desse insumo essencial à produção, fomentando, assim, novos investimentos privados em novas fontes de energia elétrica, com ênfase para as fontes renováveis que são aquelas elencadas no dispositivo legal que propomos alterar.”

O Projeto em consideração foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito

à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe à esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso X, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O novo modelo do setor elétrico, decorrente da sanção da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, estabeleceu dois ambientes para a contratação de energia elétrica: um regulado e outro onde a contratação é livre.

No ambiente de contratação regulada (ACR), atuam as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, as geradoras que participaram dos leilões de compra de energia promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, e os consumidores cativos, que são atendidos pelas concessionárias de distribuição.

No ambiente de contratação regulada, busca-se minimizar e equalizar os custos de aquisição de energia, através dos referidos leilões de compra de energia, possibilitando o seu repasse a preços eqüânimes, e com o mínimo de acréscimo, a todos os consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional – SIN.

No ambiente de contratação livre (ACL), atuam os produtores independentes de energia elétrica, as empresas comercializadoras de energia elétrica e os consumidores livres.

Considerando que o abastecimento dos consumidores atendidos pelo serviço público de distribuição de energia elétrica somente estaria garantido no ambiente de contratação regulada, o ambiente de contratação livre pode ser definido como um ambiente de risco.

Neste ambiente de contratação livre, por intermédio de legislação específica e das correspondentes regulamentações, foram estabelecidos incentivos para a aquisição de energia oriunda de empreendimentos de geração que utilizem fontes primárias incentivadas por unidade ou conjunto de unidades consumidoras que possuam carga igual ou superior a 500 kW.

Os procedimentos para a comercialização dessa energia incentivada estão consubstanciados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, nos arts. 8º, 10, 48, 50 e 51 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções da Aneel de nºs 281, de 1º de outubro de 1999, e nº 352, de 22 de julho de 2003, e nas Resoluções Normativas da Aneel nº 62, de 5 de maio de 2004, e nº 77, de 18 de agosto de 2004.

Os incentivos atuais incluem uma redução de 50% (cinquenta por cento) aplicada às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, para fins de comercialização da energia gerada pelos empreendimentos de geração com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada com potência menor ou igual a 30.000 kW, bem como para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW, conforme determina o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.762, de 2003.

Evidentemente, tal redução nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão é coberta por intermédio do correspondente aumento dos custos de distribuição e transmissão para os demais agentes e consumidores não beneficiados por este subsídio intra-setorial.

Ressalta-se que a instituição de um subsídio intra-setorial se contrapõe à política tarifária vigente, contrariando o princípio, constante do art. 13 da Lei nº 8.987/95, de que as tarifas devem ser estabelecidas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Justamente buscando atender ao referido princípio, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel vem aplicando índices de reajustes tarifários diferenciados para as diversas classes de consumidores de forma a eliminar os

subsídios intra-setoriais existentes, repassando os reais custos do atendimento aos consumidores industriais, normalmente atendidos em alta tensão e onerando menos os consumidores atendidos em baixa tensão, ou seja, os consumidores residenciais.

A aquisição de energia elétrica no ambiente de contratação livre é uma operação complexa que não está ao alcance do consumidor comum, mas apenas daqueles que possuem uma demanda de porte, cuja economia decorrente da contratação do fornecimento no ambiente de contratação livre supere os custos de transação associados. Tais custos decorrem da necessidade de o consumidor escolher o fornecedor, formalizar todos os contratos associados (fornecimento de energia, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUST, Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, etc) e registrá-los na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme estabelecem os arts. 50 e 51 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Fundamenta-se, possivelmente, nessa complexidade para contratação no ambiente de contratação livre a opção do autor da proposição em tela de não estender a todos os consumidores a possibilidade de contratação de energia incentivada.

Entretanto, ao mesmo tempo em que retira a limitação de carga mínima de 500 kW estabelecida na norma existente, a proposição limita o universo de consumidores beneficiados, definindo que apenas os consumidores enquadrados na classe industrial passam a fazer jus ao benefício. Com a modificação proposta, deixam de poder atuar no ambiente de contratação livre os consumidores enquadrados na classe comercial, tais como os *shopping centers* e grandes lojas, e os conjuntos de consumidores residenciais, como os condomínios, que atualmente podem usufruir do incentivo, desde que apresentem demanda superior a 500 kW.

Vários consumidores, que se tornaram livres e que contrataram de acordo com as regras que ora pretende-se alterar, ver-se-ão subitamente, findos os contratos em vigor, forçados a retornar à condição de consumidores cativos. Também, as concessionárias de distribuição, inesperadamente, estarão obrigadas a contratar a energia necessária para suprir estes consumidores que voltarão à condição de cativos.

Ressalta-se que o art. 52 do Decreto nº 5.163/2004, estabelece que os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas.

Diversas normas deverão ser alteradas, caso a proposição em exame seja aprovada.

Destaca-se, ainda, que a contratação de energia incentivada deverá ser objeto de nova regulamentação, a ser em breve emitida pela Aneel que, tudo indica, ampliará os incentivos já existentes. Este regulamento encontra-se em fase final de discussão, sendo objeto da Audiência Pública nº 033/2005 daquela agência reguladora.

Se aprovada, a proposição provocaria a revisão de toda a regulamentação emitida com base na norma vigente e, possivelmente, causaria uma redução das contratações de energia incentivada, obtendo resultados opostos ao seu objetivo declarado.

É de todo recomendável que a instituição de novos subsídios cruzados no setor elétrico nacional, ou a ampliação dos seus limites de incidência, seja embasada em análises que confirmem as suas importância e necessidade, como forma de incentivo à economia ou correção de distorção social, condições que não vislumbramos no PL em exame.

Para desenvolver o setor elétrico nacional, é consenso que a estabilidade de regras é fator fundamental.

Mudanças frequentes de regras, geram incerteza, implicam elevação da percepção de risco do setor, inibindo negócios e afugentando os investidores, em prejuízo do desenvolvimento do setor elétrico nacional.

Concluimos, desta forma, que a modificação legal pretendida, se contrapõe a princípio tarifário estabelecido na Lei das Concessões, buscando aumentar a abrangência de subsídio intra-setorial.

Entretanto, os efeitos da proposição, em função da redação adotada, podem ser contrários aos pretendidos, implicando a redução do universo de consumidores habilitados a realizar contratações de energia incentivada.

Entendemos, portanto que, ao invés de contribuir para o desenvolvimento do setor elétrico nacional, a proposição, se aprovada, tumultuará o ambiente de contratação livre, exigindo a revisão de diversas normas que atualmente regem o setor, inviabilizando contratações de energia incentivada já realizadas e inibindo a concretização de novos negócios no ambiente de contratação livre.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.828, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

MARCUS VICENTE

Deputado Federal – PTB/ES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.828/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
